Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 63/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2792/2018
PROTOCOLO	: 1892333
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

O descumprimento do art. 29-A, § 2º, I, e art. 37 da CF/1988, dos arts. 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 48 da lei n. 101/2000 verificado nas contas apresentadas, decorrente de irregularidades contábeis nos demonstrativos, da remessa incompleta de documentos obrigatórios, da falta de transparência, da divergência no inventário de bens e de repasse de duodécimo a maior para a câmara municipal, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do **Município de Iguatemi/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, responsabilidade da Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto**, ex-Prefeita Municipal; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Iguatemi/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto*, Prefeita, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 02/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26477/2018 (f. 858/877) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de:

> O Poder Executivo totalizou 55,31 % da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, ultrapassando o limite de 54%, estabelecido pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, conforme relatado no item 5.1.1 desta análise;
>
> Divergência do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurado nesta análise e o constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexos VIII (Autos nº TC/06945/2017, f. 613), conforme relatado no item 6.3 desta análise;
>
> Divergência do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado nesta análise e o constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexos XII (Autos nº TC/06945/2017, f. 537), conforme relatado no item 7.2 desta análise;
>
> Os valores dos Bens Móveis e Bens Imóveis informados neste demonstrativo não são coincidentes com o Inventário de Bens Móveis de f. 769 a 828, que, por sua vez, também não coincide com o 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial' da unidade administrativa (f. 759 a 761), conforme relatado no subitem 8.5.2.1 desta análise;
>
> Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis quanto ao valor de R$ 62.350,75 referentes aos 'Ajustes de Exercícios Anteriores' na apuração do Patrimônio Líquido, conforme relatado no subitem 8.5.5 desta análise;
>
> Não disponibilização dos relatórios contábeis no portal da transparência, conforme relatado no subitem 13 desta análise;

Em virtude das irregularidades encontradas foi sugerida a intimação do responsável.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 20241/2019 (f. 878/915), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face de:

> a. Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo-se, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letras B, da Resolução nº 54/2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1, incorrendo desta forma em infração prevista no artigo 42, caput e inciso II, da LCE nº 160/2012;
>
> b. O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorrendo, concomitantemente em infração prevista nos artigos 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE), conforme visto no subitem 2.2.2;
>
> c. Divergências entre dados publicados em relação às informações contidas em anexos contábeis que instruem as contas, prejudicando a consistência das contas públicas e dificultando o acesso do usuário da informação contábil e à população de um modo geral em obter informações fidedignas a respeito da aplicação dos recursos públicos pelo governo municipal, fato que repercute em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.5;
>
> d. Incompatibilidade entre o saldo das Contas de Bens Móveis e Imóveis, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial com o valor evidenciado no Inventário Analítico dos Bens Consolidado, conforme exposto no subitem 2.2.5, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, d da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE);
>
> e. Ausência de Nota Explicativas, visto que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, incidindo na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme exposto nos subitens 2.2.5 e 2.2.5.1;
>
> f. Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, incidindo em infração tipificada no art. 42, VI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE), porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, conforme exposto no subitem 2.2.6;
>
> g. Relatórios fiscais com dados divergentes dos apurados por esta Auditoria e pela Inspetoria de Controle Externo, conforme exposto no subitem 2.2.5 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6842/2020 (f. 916), no qual sugeriu uma nova intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas pela d. Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Senhora Patricia Derenusson Nelli Margatto, ex-Prefeita, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 21083/2020 (f. 917). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 918[1].

Em razão do não comparecimento da ex-gestora Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto* para atendimento da intimação, os autos retornaram ao Ministério Público, conforme f. 921.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5821/2021 (f. 923/939), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, pelas razões:

> - As contas anuais de governo foram encaminhadas não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B, da Resolução nº 54/2016, vigente à época e artigos 42, inciso II e 46 da Lei Complementar nº 160/2012) – item 6;
>
> - Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, visto que não apresentam segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro (art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012) – item 9;
>
> - Ausência de apresentação das Notas Explicativas, não cumprindo com a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP – item 9.1;
>
> - O município ultrapassou o limite de alerta e prudencial de gasto com pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF) – item 10.4;
>
> - Falhas na publicidade e transparência ativa, comprovantes de publicação divergentes entre si e alguns dos pontos de controle não são alimentados em tempo real no Portal da Transparência do Município (artigo 37, caput, Constituição Federal e artigo 48-A da LRF) – item 10.5;

[1] Termo de Intimação n. 6611/2020, de 27 de julho de 2020.

- Repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal (Art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal e Art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012) – item 11.2.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto,* ex-Prefeita Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 Divergência do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurado e o constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexos VIII (Autos n. TC/06945/2017, f. 613);

2.2.2 Divergência do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde e o constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexos XII (Autos n. TC/06945/2017, f. 537).

Tal conduta deve ser objeto de irregularidade pelo não atendimento aos limites expostos no art. 29-A, § 2º, I da CF/1988 da Constituição Federal de 1988 e das Leis n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e n. 141/2012 (regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em educação e ações e serviços públicos de saúde).

2.3 Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em desacordo com art. 50, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução n. 54/2016.

2.4 Falta de transparência nas contas públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorrendo, em infração prevista nos artigos 42, inciso V da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.5 Divergência no Inventário - incompatibilidade entre o saldo das Contas de Bens Móveis e Imóveis, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial com o valor evidenciado no Inventário Analítico dos Bens Consolidado, infringindo os artigos 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

2.6 R**epasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal,** o Gestor Municipal repassou R$ 126.483,79, acima do Limite Constitucional, ou seja, R$ 2.323.516,19. Configurada a desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE n. 160/2012.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, a responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto*, ex-Prefeita Municipal, tendo em vista o descumprimento do art. 29-A, § 2º, I, e art. 37 da CF/1988, dos arts. 94 a 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e o art. 48 da lei n. 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Iguatemi/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Iguatemi/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade da Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto, e pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Iguatemi/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm